



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal
Praça André de Albuquerque, 534, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-580

PROCESSO: 0809720-75.2025.8.20.5004 (<https://pje1g.tjrn.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/158336512>)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

REU: [REDACTED]

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, julgo-o antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I do CPC, dado a existência de prova documental a autorizar o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Aplica-se ao contexto da lide o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a parte autora ostenta o conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. De outra banda, a parte ré atua na cadeia de consumo como fornecedor, nos termos do que alude o art. 3º, **caput**, da suprarreferida norma, motivo por que o caso em análise configura inegável relação consumerista.

Admite-se a inversão do ônus da prova, confirmando-se o entendimento pacífico de ser ônus da parte promovida demonstrar a validade, legalidade e legitimidade de seus atos jurídicos pois, tratando-se de contrato comum às partes e, sobretudo, considerando a evidência de que o ajuste entabulado pelas partes configura típico negócio jurídico decorrente das relações de consumo, deriva de lei a obrigação do réu exibir a documentação por ele produzida, notadamente o contrato de adesão informando de forma clara e objetiva as características da avença, consoante o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da transparência.

Contudo, deve ser ressalvado que a inversão do ônus da prova não exige a parte requerente de demonstrar a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar de que forma e de que modo está consubstanciado o direito por meio do qual busca a tutela jurisdicional, nos termos do art. 373, inc. I do CPC, pelo qual incumbe ao demandante provar o fato constitutivo de seu direito.

Importante registrar que o Código de Defesa do Consumidor não é somente um conjunto de artigos que protege o consumidor a qualquer custo. Antes de tudo, ele é um instrumento legal que pretende harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual.

Isso quer dizer que referida legislação é principiológica, não sendo sua principal função resolver todos os problemas que afetam os consumidores, o que estaria no plano da utopia. Nela, em verdade, fizeram-se constar princípios fundamentais básicos, como a harmonia entre consumidor e fornecedor, a boa-fé e o equilíbrio nas relações negociais, a interpretação mais favorável do contrato, dentre outros. Com base nesses preceitos, será realizado o julgamento do caso em tela.

Pondero e decido.

2.1 – MÉRITO. A questão controvertida consiste em definir se houve a prática de ato ilícito pelo réu e se disso resultam danos morais e materiais indenizáveis.

Pois bem.

Na espécie vertente, a parte ré foi a única que, com sucesso, apresentou material comprobatório suficiente para sustentar suas alegações, demonstrando que a parte demandante recebeu de outras seguradoras o seguro vindicado nesta ação (ID 166033914). Oportuno mencionar que o art. 781 do Código Civil preceitua que: “*A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador*”. No ponto, o art. 781 do CC visa impedir que o contrato de seguro seja fonte de lucro para o segurado, **garantindo apenas a reposição do prejuízo real sofrido no momento do dano**. Mesmo na hipótese de pluralidade de seguros, se o valor da soma dos seguros exceder o valor do interesse segurado, ou seja, do valor do *smartphone*, o segurado deve comunicar o fato a todos os seguradores, e a indenização, neste caso, **é limitada ao valor do prejuízo, e as seguradoras rateiam o pagamento proporcionalmente** (art. 782 do CC)[1] (file:///C:/Users/marce/Downloads/C%C3%93D%20220%20-%200809720-75.2025.8.20.5004%20-%20SEGURO%20-%20IMPROCEDENTE%20-%20RECEBIMENTO%20DO%20SEGURO%20MAIS%20DE%20UMA%20VEZ%20PELO%20MI%20N%20DM.docx#_ftn1). Sendo certo que já houve o pagamento do sinistro por outras seguradoras, não tem direito o autor a receber do réu, mais uma vez, indenização pelo mesmo fato.

Alerte-se que a inversão do ônus da prova não implica procedência do pedido, mas significa apenas que o juízo, em razão dos elementos de prova trazidos aos autos e da situação das partes, considera presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência). De mais a mais, não merecem acolher os pleitos do réu formulado por meio de pedido contraposto, dado que a

manifestação do autor sobre o seguro nas redes sociais está albergado pelo direito a liberdade de expressão, além do que não ficou demonstrado concretamente que a publicação deriva de dolo de sua parte.

Por fim, não se verifica que a parte autora agiu de forma temerária na condução do processo, alterando de forma dolosa e ilegítima a verdade dos fatos. Por efeito, a multa por litigância de má-fé determina a punição da parte que se utiliza do processo judicial para consecução de objetivo ilegal, ou que abuse do direito de ação. Ocorre que na hipótese dos autos afigura-se coerente com o direito de petição e ao direito ao contraditório e a ampla defesa, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido para impingir contra a promovente os rigores do art. 80, inc. II, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, razão pela qual extingo o processo **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, o que faço por sentença, para que produza efeitos legais e jurídicos. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto, conforme o art. 487, inc. I do CPC.

Em caso de interposição de recurso pela parte autora, será apreciado o pedido de gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico.

Transitada em julgado, certifique-se e, inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa eletrônica.

Intimem-se.

MARCEL OSCAR DE MOURA CAFÉ FREIRE

JUIZ LEIGO

HOMOLOGAÇÃO

Com supedâneo no art. 40 da Lei nº 9.099/95, bem como por nada ter a acrescentar ao entendimento acima exposto, **HOMOLOGO** na íntegra o projeto de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GUSTAVO EUGENIO DE CARVALHO BEZERRA

JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

[1] (file:///C:/Users/marce/Downloads/C%C3%93D%20220%20-%200809720-75.2025.8.20.5004%20-%20SEGURO%20-%20IMPROCEDENTE%20-%20RECEBIMENTO%20DO%20SEGURO%20MAIS%20DE%20UMA%20VEZ%20PELO%20MESMO%20FA1%20N%20DM.docx#_ftnref1) Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO EUGENIO DE CARVALHO BEZERRA**

10/11/2025 16:24:31

GUSTAVO EUGENIO DE CARVALHO BEZERRA

10/11/2025 16:24:31

<https://pje1gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

25111016243127

IMPRIMIR

GERAR PDF